

Contador Encarregado	70,00
Controlador de Pagamento de Pessoal Chefe	70,00
Controlador de Pagamento de Pessoal I	70,00
Controlador de Pagamento de Pessoal II	70,00
Controlador de Pagamento de Pessoal III	70,00
Controlador de Pagamento de Pessoal IV	70,00
Assistente de Planejamento Financeiro II	170,00
Diretor Técnico de Divisão Contábil	230,00
Diretor Técnico de Serviço Contábil	130,00

ANEXO III
a que se refere o item 2 do § 3º do artigo 1º da
Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004
(Estrada de Ferro Campos do Jordão)

DENOMINAÇÃO	VALOR
Assistente Jurídico	270,00
Assistente Técnico	270,00
Diretor Ferroviário	350,00
Diretor de Serviço	70,00
Diretor Técnico de Serviço	130,00

ANEXO IV
a que se refere o inciso II do artigo 2º da
Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.
Subanexo 1
(Administração Direta)

DENOMINAÇÃO	VALOR
Assistente Técnico de Saúde I	120,00
Assistente Técnico de Saúde II	170,00
Assistente Técnico de Saúde III	270,00
Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor	70,00
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	350,00
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	230,00
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	130,00
Educador Inspetor de Saúde Pública	70,00
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	70,00
Engenheiro Sanitarista Assistente	70,00
Médico Inspetor	70,00
Nutricionista Inspetor	70,00
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	70,00

ANEXO IV
a que se refere o inciso II do artigo 2º da
Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004
Subanexo 2
(Autarquias)

DENOMINAÇÃO	VALOR
Assistente Técnico de Saúde I	120,00
Assistente Técnico de Saúde II	170,00
Assistente Técnico de Saúde III	270,00
Biologista Supervisor	70,00
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	350,00
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	230,00
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	130,00
Físico Supervisor	70,00
Médico Veterinário Supervisor	70,00
Psicólogo Supervisor	70,00
Supervisor de Divisão Hospitalar	230,00
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	70,00
Supervisor de Seção Hospitalar	70,00
Supervisor de Serviço Hospitalar	130,00
Supervisor de Setor Hospitalar	70,00

ANEXO V
a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 957,
de 13 de setembro de 2004
Subanexo 1

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
Delegado de Polícia de 5ª Classe	1.030,99
Delegado de Polícia de 4ª Classe	1.502,78
Delegado de Polícia de 3ª Classe	1.662,15
Delegado de Polícia de 2ª Classe	1.810,17
Delegado de Polícia de 1ª Classe	2.011,28
Delegado de Polícia de Classe Especial	2.123,02
Cargo de Provimento em Comissão	2.123,02
Delegado Geral de Polícia	2.234,76

ANEXO V
a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 957,
de 13 de setembro de 2004
Subanexo 2

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
Médico Legista de 5ª Classe	I	924,52
Médico Legista de 4ª Classe	II	1.188,01
Médico Legista de 3ª Classe	III	1.342,46
Médico Legista de 2ª Classe	IV	1.488,89
Médico Legista de 1ª Classe	V	1.682,44
Médico Legista de Classe Especial	VI	1.901,16
Perito Criminal de 5ª Classe	I	924,52
Perito Criminal de 4ª Classe	II	1.188,01
Perito Criminal de 3ª Classe	III	1.342,46
Perito Criminal de 2ª Classe	IV	1.488,89
Perito Criminal de 1ª Classe	V	1.682,44
Perito Criminal de Classe Especial	VI	1.901,16

ANEXO V
a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 957,
de 13 de setembro de 2004
Subanexo 3

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	417,19
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	516,63
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	570,59
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	634,81
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	711,72
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	785,19
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	417,19
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	516,63
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	570,59
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	634,81
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	711,72
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	785,19
Fotógrafo Técnico-Pericial de 5ª Classe	I	449,86
Fotógrafo Técnico-Pericial de 4ª Classe	II	542,20
Fotógrafo Técnico-Pericial de 3ª Classe	III	599,63
Fotógrafo Técnico-Pericial de 2ª Classe	IV	652,96
Fotógrafo Técnico-Pericial de 1ª Classe	V	710,04
Fotógrafo Técnico-Pericial de Classe Especial	VI	777,19
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	I	449,86
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	II	542,20
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	III	599,63
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	IV	652,96
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	V	710,04
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	VI	777,19
Auxiliar de Necropsia de 5ª Classe	I	449,86

Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	II	542,20
Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	III	599,63
Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	IV	652,96
Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	V	710,04
Auxiliar de Necropsia de Classe Especial	VI	777,19
Desenhista Técnico-Pericial de 5ª Classe	I	449,86
Desenhista Técnico-Pericial de 4ª Classe	II	542,20
Desenhista Técnico-Pericial de 3ª Classe	III	599,63
Desenhista Técnico-Pericial de 2ª Classe	IV	652,96
Desenhista Técnico-Pericial de 1ª Classe	V	710,04
Desenhista Técnico-Pericial de Classe Especial	VI	777,19
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	449,86
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	542,20
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	599,63
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	652,96
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	710,04
Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	777,19
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	I	304,69
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	II	391,53
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	III	414,36
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	IV	452,38
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	V	496,85
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	VI	500,70
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	304,69
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	391,53
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	414,36
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	452,38
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	496,85
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	500,70
Carcereiro de 5ª Classe	I	304,69
Carcereiro de 4ª Classe	II	391,53
Carcereiro de 3ª Classe	III	414,36
Carcereiro de 2ª Classe	IV	452,38
Carcereiro de 1ª Classe	V	496,85
Carcereiro de Classe Especial	VI	500,70
Agente Policial de 5ª Classe	I	304,69
Agente Policial de 4ª Classe	II	391,53
Agente Policial de 3ª Classe	III	414,36
Agente Policial de 2ª Classe	IV	452,38
Agente Policial de 1ª Classe	V	496,85
Agente Policial de Classe Especial	VI	500,70

ANEXO VI

a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 957, de 13 de
setembro de 2004
Subanexo 1

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
Coronel P.M.	PM 16	2.123,02
Tenente Coronel P.M.	PM 15	2.011,28
Major P.M.	PM 14	1.810,17
Capitão P.M.	PM 13	1.662,15
1º Tenente P.M.	PM 12	1.502,78
2º Tenente P.M.	PM 11	1.030,99
Aspirante a Oficial P.M.	PM 29	945,03
Cargo de Provimento em Comissão		
Comandante Geral	PM 40	2.234,76

ANEXO VI

a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 957, de 13 de
setembro de 2004
Subanexo 2

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR
Subtenente P.M.	PM 28	737,23
1º Sargento P.M.	PM 27	658,78
2º Sargento P.M.	PM 26	580,99
3º Sargento P.M.	PM 25	510,70
Cabo P.M.	PM 24	430,95
Soldado P.M. de 1ª Classe	PM 22	391,53
Soldado P.M. de 2ª Classe	PM 21	304,69
Aluno Oficial 4. CFO	PM 36	511,42
Aluno Oficial 3. CFO	PM 35	436,51
Aluno Oficial 2. CFO	PM 34	352,95
Aluno Oficial 1. CFO	PM 33	292,19

LEI COMPLEMENTAR Nº 958, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, abaixo identificados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o item 3 do parágrafo único do artigo 20:

“3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis IV ou V”. (NR)

II - o artigo 27:

“Artigo 27 - O integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, será enquadrado, na data do exercício, de acordo com o nível do seu cargo de origem ou no último nível da nova classe, se não houver a devida correspondência. (NR)

§ 1º - Na aplicação do disposto no “caput” deste artigo, não serão considerados os níveis decorrentes da aplicação da Evolução Funcional de que tratam os artigos 18 a 26 desta lei complementar.

§ 2º - Nos casos de designação para cargo ou função de outra classe, o integrante da carreira do magistério perceberá os vencimentos correspondentes ao nível retributivo inicial da nova classe.

§ 3º - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

III - o parágrafo único do artigo 32:

“Artigo 32 -
Parágrafo único - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 5 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar”. (NR)

IV - o § 2º do artigo 1º das Disposições Transitórias:

“Artigo 1º -
§ 2º - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário-base, da Gratificação Extra, da Gratificação de Magistério, da Complementação do Piso e da Gratificação da função, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença, a título de vantagem pessoal. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, os seguintes dispositivos:

I - ao inciso II do artigo 22, a alínea “d” com a seguinte redação:

“d) do Nível IV para a Nível V - 6 (seis) anos”.

II - ao artigo 39, o § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º - Fica assegurado ao docente titular de cargo o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, em substituição ao cálculo no período determinado no “caput” deste artigo, pela média obtida em período anterior à vigência desta lei complementar, correspondente:

I - durante qualquer período de 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos em que prestou serviços contínuos, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula;

II - durante qualquer período de 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, em que prestou serviços sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula.”

III - ao artigo 1º das Disposições Transitórias, o § 3º com a seguinte redação:

§ 3º - O valor da vantagem a que se refere o § 2º deste artigo será atualizado na mesma proporção que corresponder à Escala de Vencimentos aplicável à respectiva classe.

Artigo 3º - A Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico e a Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção, instituídas, respectivamente, pelo inciso II do artigo 32 e pelos incisos II e III do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ficam alteradas na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 4º - A Escala de Vencimentos - Classes Docentes e a Escala de Vencimentos - Classe Docente

em Extinção, instituídas, respectivamente, pelo inciso I do artigo 32 e pelo inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, ficam alteradas na forma do Anexo III desta lei complementar.

Artigo 5º - Os integrantes das classes de Suporte Pedagógico terão seus cargos reequadrados de acordo com o Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 6º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 7º - A Secretaria da Educação procederá ao reequadramento dos integrantes do Quadro do Magistério, em atividade, abrangidos pelo disposto nesta lei complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda efetuar o reequadramento dos inativos.

Artigo 8º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares até o limite de R\$ 163.310.000,00 (cento e sessenta e três milhões e trezentos e dez mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2004, à exceção do inciso IV do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º, que retroagem seus efeitos a 1º de abril de 2002, bem como do inciso II do artigo 2º, que retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2003.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Aos integrantes do Quadro do Magistério nomeados para cargo de outra classe da mesma carreira, e cujo exercício tenha ocorrido no período de 1º de fevereiro de 1998 até a data da vigência desta lei complementar, aplica-se o disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 2004
GERALDO ALCKMIN
Eduardo Refinetti Guardia
Secretário da Fazenda
Gabriel Benedito Issaac Chalita
Secretário da Educação
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de setembro de 2004.

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.249,50	1.311,98	1.377,58	1.446,46	1.518,77
2	1.373,40	1.442,07	1.514,17	1.589,87	1.669,36

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	937,13	983,99	1.033,19	1.084,85	1.139,08
2	1.030,05	1.081,55	1.135,63	1.192,41	1.252,03

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004

SUBANEXO 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.012,95	1.063,60	1.116,78	1.172,62	1.231,25
1	759,71	797,70	837,58	879,46	923,44

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
2	1.675,80	1.759,59	1.847,57	1.939,95	2.036,95
2	1.256,85	1.319,69	1.385,68	1.454,96	1.527,71

ANEXO III

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 958, de 13 de setembro de 2004.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	726,19	762,50	800,62	840,65	882,68
2	840,65	882,68	926,82	973,16	1.021,81

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	580,95	610,00	640,50	672,53	706,15
2	672,53	706,15	741,45	778,52	817,44

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	778,53	817,46	858,33	901,25	946,31
1	622,82				